

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO, ARTE E LITERATURA

REGINA VERA VILLAS BOAS

SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas; Sandro Alex De Souza Simões – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-846-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Os Coordenadores do GT “Direito Arte e Literatura I” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, no período entre 13 e 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA.

Participaram do Encontro pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, das variadas regiões do Brasil, produzindo ricos debates e trocas de experiências, conhecimentos acadêmico-científicos e humanidades, corroborando a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana trazida à baila, por meio dos textos produzidos sobre o “Direito, a Arte e a Literatura” trouxe aos participantes do Grupo de Trabalho reflexões relevantes sobre as matérias trazidas aos estudos, as quais transportados às esferas do Direito, tornaram acessíveis e ricas as trocas de conhecimentos e experiências socioambientais-jurídicas.

O ensino-aprendizado do direito, materializado por expressões da Arte e da Literatura, transmite com maior clareza, contemporaneidade e simplicidade os conteúdos a serem apreendidos nos debates. A metodologia do ensino-aprendizado, realizada a partir da integração de realidades distintas, vividas pelas pessoas, traz à baila elementos do cotidiano social que permitem comparações expressivas entre os mundos dos fatos, valores, direito, natureza e das artes, entre outros, facilitando a compreensão destas realidades que influenciam e são influenciadas pela realidade jurídica, recursivamente.

Discutir sobre o Direito, o desenvolvimento e as políticas públicas que conclamam a Amazônia do Século XXI é, de fato, muito rico e intenso, quando se traz ao “verde cenário”, o Direito, a Arte e a Literatura, pautando realidades cotidianas, com a finalidade de facilitar a visão da problemática socioambiental, abrindo ocasiões de propostas de soluções à elaboração e materialização de políticas públicas regionais, desafiadoras do cumprimento do desenvolvimento sustentável, efetivando garantias e direitos fundamentais do homem.

A literatura como arte é cruamente humana. Seus requintes ou sua sofisticação, sua rudeza ou sua simplicidade, sua verborragia ou sua aridez, qualquer que seja seu estilo e forma prestam-se ao primeiro e final serviço de mostrar ao homem a medida de sua própria humanidade, na sua pequenez vexatória, quando seja assim, e na sua grandeza redentora, quando o valha.

Ao pregar-se a necessidade de aproximar do texto legal o texto literário, do mundo das Leis o mundo das letras, por um lado restaura-se um pouco mais de verdade às coisas, já que as Leis nascem das letras. Doutra metade, outrossim, restaura-se uma verdade quisera mais profunda: a de que as Leis não nos servem senão pelo que de humano pretendem realizar. O que nos desumaniza deve perecer. Lembrar d'O processo, de Kafka, d'O homem sem qualidades, de Musil ou d'O estrangeiro, de Camus tem o condão de dar-nos uma consciência muito mais plena e mais abrangente da dinâmica, dos valores e das Leis na sociedade atual que qualquer texto legal, pelo drama humano que revelam. A literatura faz-nos perguntas e as perguntas devem preceder as respostas, sempre.

Os debates elaborados, a partir dos estudos trazidos pelo “Direito, Arte e Literatura”, revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais sociais, culturais e ambientais, entre outros, não conseguem ser efetivados, em variadas regiões do país, notadamente da região Amazônia, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores. De outro lado, foram trazidos exemplos reveladores da existência de poucas políticas integrativas, que conseguem concretizar garantias e direitos socioambientais fundamentais, promovendo o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável pode ser promovido por meio de estudos direcionados, guiados e sistematizados, realização de programas, políticas públicas e projetos tecnicamente elaborados, fomentados e fiscalizados, todos eles voltados aos direitos socioambientais fundamentais, concretizados por meio do desenvolvimento sustentável.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direito, Arte e Literatura I”, de maneira vibrante e alegre corroboraram a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo os conteúdos dos textos apresentados, estimulando os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidade envolvente da temática trazida pelo evento.

As exposições respeitaram as regras de exposição e debates, orientadas pelos Coordenadores. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar para cada autor-expositor (autores-expositores) a apresentação de seu (s) texto (s), levando-se para o final das exposições, a realização dos ricos debates, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos trabalhos pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados 14 (quatorze) trabalhos para serem expostos no GT “Direito, Arte e Literatura”, dos quais 12 (doze) foram apresentados no evento. Fazem parte, então, do volume do presente Livro, os doze textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, realizado em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará.

1) Luiza Machado Farhat Benedito

Título: Abandono afetivo em “Julieta”

Resumo: O advento da vigente Constituição da República Federativa do Brasil traz uma enorme transformação do Instituto da Família, até então, singular e hierárquica. Transparecem a pluralidade, a isonomia e a importância da eudemonística, anunciando que o centro de importância da Família se desloca para o sujeito e para o afeto e que o abandono afetivo não tem idade. O texto aprecia questões interessantes sobre o afeto e suas repercussões na formação, desenvolvimento e dignidade do ser humano e da família, realizando um paralelo com o filme “Julieta”, de Pedro Almodóvar.

2) Rejane Pessoa de Lima

Título: Análise comparativa do trabalho doméstico com as características do trabalho escravo: retratado no filme “Que horas ela volta?”

Resumo: O texto analisa o filme “Que horas ela volta? ”, fazendo uma relação crítica com o trabalho doméstico, realizado, notadamente pela mulher, objetivando dele (filme) extrair conhecimentos essenciais para construir um pensamento jurídico-crítico, que possibilite o enfrentamento da possibilidade de o referido trabalho doméstico ser equiparado ao trabalho escravo.

3) DESIGN: CONCEITOS E PROTEÇÃO JURÍDICA

Marina Veloso Mourão e Camila Soares Gonçalves (ausente)

Resumo: A valorização de produto ou serviço customizado está cada dia mais presente na vida da população, que busca uma experiência ou um objeto que seja diferente, agradável e emocional. Existe um descompasso entre o conceito jurídico de design e o conceito

contemporâneo do mesmo vocábulo, considerando a legislação brasileira, a partir das leis nº 9.279/96 e nº 9.610/98. O design não é uma arte, porém, contém a arte no seu objeto. São utilizados nos estudos, o artigo Design Thinking e Direito escrito pelo Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich.

4) Eduardo Correia Gouveia Filho

Título: Direito & Literatura: uma aproximação entre a obra literária “1984” e o movimento “Escola sem partido”

Resumo: O texto estabelece algumas bases fundamentais do Direito & Literatura para, a partir delas, examinar relevantes aspectos da Obra literária “1984” de George Orwell, realizando aproximação entre ambos, extraindo elementos pertinentes ao movimento “Escola sem partido”, destacado em debates públicos, no Brasil, e alertando sobre questões relevantes, entre outras: a ausência de capacidade crítica e de memória do povo, a questão cultural e a manipulação pela linguagem, condutora ao Poder.

5) Tainá Machado Vargas e Jéssica Santiago Munareto

Título: Documentário “13ª Emenda” e o exercício reservado aos direitos humanos no combate ao racismo das políticas neoliberais

Resumo: Realiza uma inserção crítica objetivando explorar os recentes gêneros cinematográficos que têm sido produzidos sobre a temática: política criminal e o seu recrudescimento na cultura institucional. A proposta do documentário “13ª Emenda” convoca ao questionamento da força e da efetividade dos Direitos Humanos, no nível discursivo e da efetividade das democracias liberais. O documentário propicia rica linguagem visual, facilitadora do alcance crítico.

6) Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio e Ana Clara Correa Henning (ausente)

Título: Entre a arte e o ensino do direito: notas sobre nossas linhas de fuga

Resumo: A conexão entre direito e arte possibilita ricos debates sobre os saberes no âmbito do ensino jurídico, da interpretação das normas jurídicas e do plano da eficácia social. O texto oferta alguns resultados oriundos de documentos relacionados a projeto de ensino, pesquisa e extensão, que vem sendo realizado, desde 2017, em Faculdade de Direito do Sul do Brasil, além de literatura especializada no direito e arte, estudos pós-estruturalistas e

coloniais, todos na busca de linhas de fuga que materializem e democratizem o conhecimento jurídico.

7) Camila Martins de Oliveira e Luciana Machado Teixeira Fabel

Título: O abutre: os limites jurídico-penais do jornalismo criminal e o controle social não formalizado

Resumo: O texto debate sobre situações envolventes dos novos desafios jornalistas, trazendo à baila questões sobre “o viver-se a violência e querer viver-se a violência”, observando que ambas as situações, que podem causar estranheza, de fato, dividem um mesmo ambiente. Discute sobre a maneira como a mídia exerce o controle social não formalizado, por meio da divulgação sensacionalista da violência e implantação do medo, bem como os limites jurídico-penais dessas divulgações, o que é realizado por meio da análise da história fictícia de Louis Bloom, Exposta No Filme “O Abutre”.

8) Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos

Título: O Devir como intersecção dos conceitos de Arte e Direito

Resumo: É feita uma distinção entre interpretações dirigidas aos conceitos dos vocábulos “Arte e Direito”, considerados conceitos abertos ou, então, fechados, expondo a relação entre ambos os vocábulos “Arte e Direito”, por espectros extraídos do conceito grego de “Devir”, e a partir de dinâmica de movimento e de continuidade. Observa que a simplificação do fato, trazida na linguagem jurídica é vinculada à necessidade da retórica e lembra vertente da antropologia que considera o homem como um animal pobre.

9) Ricardo Duarte Guimarães

Título: Os entraves jurídicos da criação do facebook: uma análise do filme “a rede social” à luz do direito autoral no Brasil

Resumo: O texto se vale do filme “A Rede Social” para realizar análise jurídica relacionadas às ações judiciais que discutiram a criação do Facebook, enfrentando questões importantes sobre o Direito Autoral no Brasil. A obra cinematográfica, a legislação, doutrina e jurisprudência nacionais pertinentes, permitem conclusões a respeito da possibilidade (ou não) da existência de proteção das ideias, trazendo ao contexto jurídico, conceitos relevantes, entre outros o de boa-fé objetiva e de concorrência desleal.

10) Marco Aurélio De Jesus Pio e Márcio Antônio Alves de Oliveira (ausente)

Título: “He Minority Report” e a análise da tentativa, desistência voluntária e crime consumado na Dogmática Penal Brasileira

Resumo: É feita uma aproximação entre o direito e arte, objetivando reflexões, estudos e publicações científicas que reúnam a ciências jurídica com outras ciências sociais. O debate ocorre em torno da ficção intitulada “The minority report”, escrito em 1956, por Philip Kindred Dick, que produziu o filme “Minority Report”, em 2002. Tem-se como pontos de partida os conceitos de criminologia e de dogmática penal, a análise de bases de ficção trazidas no filme, que dão oportunidade de debates sobre a tentativa, desistência voluntária e crime consumado, que pertencem ao âmbito da Dogmática Penal Brasileira, discutindo-se sobre os significados do vocábulo “sanção” e “pena”.

11) Lorena Roberta Barbosa Castro e Dirceu Pereira Siqueira

Título: Tripartição dos poderes como instrumento da dignidade humana: a ótica da colônia penal, de Kafka

Resumo: Observa a relação entre o significado de dignidade humana e Estado, apreciando a obra de Kafka “Na colônia penal”, que possui a seu favor, uma máquina de execução penal comandada por um oficial responsável pelas acusações, julgamentos e execuções. O estudo da literatura se vale da teoria do direito, constatando que a ausência do princípio da tripartição de Poderes significa um enorme problema social, e que a materialização da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com a organização democrática do Estado, na busca do bem-estar social.

12) Rafael Silva de Almeida

Título: Uma noite de crime: proposta histórico-filosófica sobre a consciência moral e a criminologia

Resumo: A arte da narrativa do thriller de horror ‘Uma Noite de Crime’ de James de Monaco para retomar a consciência moral, como elemento relevante ao estudo do desvio e do controle penal é ponto de partida do presente estudo. Imprescindível à construção do presente texto, a utilização de metodologia que se vale de elementos transdisciplinares: apreciação da história da filosofia, que sustenta a existência de nexos entre as operações formadoras de juízos morais racionais - aptos a distinguir entre o bem do mal - e a criminologia, que se ocupa da

descrição e avaliação de estruturas de controle social, bem como seus agentes, peculiaridades e características. Releva situações interessantes sobre as excludentes de ilicitude.

Assim sendo, os Coordenadores do GT “Direito, Arte e Literatura - I” congratulam os autores dos trabalhos científicos apresentados no presente Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura”, na certeza da contribuição que aportou às reflexões desenvolvidas no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará com a convicção de que a linha fortaleça-se e seja presença constante ao longo na Sociedade Científica do Direito brasileiro que é o CONPEDI.

Professora Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professor Doutor Sandro Alex de Souza Simões

Universidade de Lisboa

Centro Universitário do Pará - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**ANÁLISE COMPARATIVA DO TRABALHO DOMÉSTICO COM AS
CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO: RETRATADO NO FILME
“QUE HORAS ELA VOLTA?”**

**COMPARATIVE ANALYSIS OF DOMESTIC WORK WITH THE
CHARACTERISTICS OF LABOR SLAVE: PORTRAYED IN THE MOVIE "WHAT
TIME DOES SHE RETURN?"**

Rejane Pessoa de Lima

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o filme “Que horas ela volta?” e sua relação com o trabalho doméstico, a fim de se apropriar de conhecimentos essenciais para a construção de um pensamento jurídico-crítico, que objetiva chegar à ideia de uma possível relação do trabalho doméstico com as características do trabalho escravo. Essa metodologia interdisciplinar que se vale do cinema como ferramenta e retrata a problemática das domésticas no Brasil.

Palavras-chave: Filme, Trabalho, Características, Domestico, Escravo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the film "What time does it come back?" and its relation with domestic work, in order to appropriate knowledge essential for the construction of a legal-critical thinking that aims to arrive at the idea of a possible relation of domestic work to the characteristics of slave labor. This interdisciplinary methodology that uses film as tool and portrays the problem of domestic in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Movie, Job, Features, Domestic, Slave

INTRODUÇÃO

O presente artigo utiliza o filme “Que horas ela volta?” como referência para, a partir de uma análise de seu conteúdo, estabelecer uma possível relação do trabalho doméstico com o trabalho escravo, objetivando assim, por meio da arte cinematográfica, firmar aprendizagem com relação ao trabalho doméstico e sua íntima relação com o labor escravo e sua caracterização retratada no filme.

Com essa finalidade, o trabalho é construído, portanto, nas seguintes partes:

Na primeira parte, apresenta-se uma síntese do filme, de modo que, de maneira conectada e coerente, permita-se mostrar todo o enredo, dando ao leitor o conhecimento das linhas gerais do filme. As partes que não contribuiriam para a discussão foram omitidas, com o intuito de não ser prolixo e não fugir da discussão central do tema.

Na segunda sessão, foi esclarecido como se desenvolve o trabalho escravo no Brasil, seu conceito e sua caracterização, apresentando ainda a problemática desse tipo de trabalho e quais as legislações que o descrevem e regulam.

Após os apontamentos sobre trabalho escravo, estudaremos o trabalho doméstico no Brasil, enfatizando os dispositivos legais em que este está pautado, ressaltando sua invisibilidade no decorrer na história, assim como conceituando-o e comentando sobre seus requisitos perante a lei atual.

Por fim, com o intuito de demonstrar através do cinema a possível relação entre trabalho doméstico e trabalho escravo, fazemos um paralelo entre os dois, apropriando-nos de cenas do referido filme, a fim de comparar a relação do trabalho doméstico e o escravo, utilizando a empregada Val como paralelo.

2 COMENTÁRIO GERAL SOBRE O FILME: “QUE HORAS ELA VOLTA?”

“Que horas ela volta?”, lançado no Brasil em 27 de agosto de 2015, é um filme cujo gênero é enquadrado como drama, sendo dirigido por Anna Muylaert, com o seguinte elenco: Regina Casé (Val), Camila Márdila (Jessica), Karine Teles (D. Barbara), Michel Joelsas (Fabinho), Lourenço Mutarelli (José Carlos) e outros.

O enredo gira em torno de uma família de classe média alta, que tem como membros o casal José Carlos e Bárbara e o filho único, Fabinho, e junto com eles mora uma empregada doméstica há muitos anos, cujo nome é Val. A história se passa em São Paulo, onde essa empregada, depois de ter saído de sua cidade no nordeste Brasileiro, chegou procurando uma melhor condição de vida para ela e sua filha Jessica, a qual teria ficado aos cuidados da irmã de Val.

Ressaltamos que a diretora conduz o drama levando o espectador a enxergar o mundo através da perspectiva de Val, fato este demonstrado com as cenas que são filmadas a partir da porta da cozinha, como se o mundo dela estivesse limitado a este espaço. Esse mundo perfeito da família e sua empregada doméstica são esfacelados com a chegada de Jéssica, a filha de Val, que passa a agir totalmente diferente do que se espera de um servo ou de um parente deste. Ou melhor, Jessica passa a agir como hóspede, o que põe visibilidade às questões principalmente relacionadas ao labor desenvolvido pelas empregadas domésticas que, durante muitos anos, foram esquecidas por nossos legisladores. Mas que esse labor vem se desenvolvendo no correr da história de várias maneiras, desde formas de escravidão na antiguidade, às servidões prestadas aos senhores feudais na Idade Média, a criadagem da nobreza, até os empregos remunerados mais recentes, próprios da Revolução Industrial e do capitalismo.

As tensões provocadas por Jéssica com a luta para passar no vestibular contribuiu para que a empregada começasse a questionar sua realidade, assim como lhe desperta o desejo de deixar de ser explorada e recuperar sua dignidade. Com essa nova visão de mundo, Val se demite do emprego e vai morar com sua filha em uma casa popular, almejando uma nova vida.

3 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Empiricamente, o trabalho escravo é um mal social que afeta países pobres e ricos. Lideram esse ranking tenebroso com 40,3% do total de trabalhadores análogos ao sistema da escravidão no planeta: a Eritreia, Burundi, Republica Central Africana, Bangladesh, Afeganistão, Mauritània, Sudão do Sul, Paquistão, Camboja e Irã; entretanto, há trabalho escravo nos Estados

Unidos, Coréia do Norte e Brasil, segundo apontou o relatório da Ong Walkfree.¹ Deve-se ressaltar, no entanto, que os números globais são incertos, já que as informações quanto a números exatos são de difícil verificação, pois muitas vezes esse trabalho forçado é mascarado de metas a cumprir com penalidades extremas para quem não as alcança.

Segundo ainda o índice global, o Brasil ocupa a 41ª posição, deste modo temos que estudar soluções para que se possa inibir a respectiva prática até que se chegue à extinção desse crime.

O trabalho escravo é uma violação grave aos direitos humanos, tendo em vista que explora e priva o ser humano do exercício de sua liberdade, obstaculizando o seu convívio com a sociedade e com sua família, além de prejudicar o planejamento que o ser humano faz para realizar determinados projetos intelectuais e profissionais com vista ao seu progresso pessoal. O Brasil, particularmente, é posicionado no índice global da Escravidão de maneira significativa como um dos países que ainda expõem pessoas em condições análogas à de escravo e, embora não lidere essa lista, ainda tem um número significativo.

Apesar de o Brasil demonstrar novos avanços na luta contra a escravidão de forma definitiva, ainda existem muitos problemas que precisam ser diagnosticados e erradicados, haja vista o grande número de pessoas estimadas vivendo em condições análogas à de escravo.

Várias são as causas que levam o trabalho escravo a ser ainda muito intenso, sendo uma das principais, o alto índice de pobreza e baixos níveis educacionais, isto sem esquecer as poucas políticas agrárias, excessiva desigualdade na distribuição de renda, o uso socialmente nocivo da propriedade, as extensas desigualdades sociais e regionais.

A situação de exploração a que estão sujeitos esses trabalhadores vulneráveis e em estado de risco em vários setores da economia e localidades urbanas e rurais, atinge níveis de transgressões que ultrapassam o domínio individual e afetam também o próprio meio ambiente de trabalho e a sociedade com suas relações afetivas e familiares.

Enfrentando essa problemática, a Carta Magna traz vários direitos sociais fundamentais que devem ser por todos respeitados, previstos no seu art.7º. Assim como a Consolidação das Leis do trabalho (CLT) dispõe sobre as normas que devem ser observadas em qualquer relação de emprego, todo um guia para que nas empresas seja desenvolvido o trabalho digno. A proibição de

¹ Escravidão Moderna atinge mais de 40 milhões no mundo. Disponível em:<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/07/20/escravidao-moderna-atinge-mais-de-40-milhoes-no-mundo.ghtml>>; acesso em: 1 jun. 2019.

trabalhos degradantes também é objeto de preocupação do Código de Direito Penal, assim como contribui da mesma forma o Código Civil de 2002.

Modernamente, é imposto ao trabalho um ritmo frenético com o objetivo de aumentar os lucros e se destacar na competitividade, num mundo cada vez mais globalizado e, nesse contexto, as organizações acabam por submeter seus trabalhadores a processos que muitas vezes culminam com a perda da individualidade, provocando a alienação no trabalho, fato este duramente criticado por Marx (1988) e diversos doutrinadores até os tempos atuais. Observa-se, nessa perspectiva, que a constatação do trabalho como fator alienante da vida social não é um fenômeno do presente, e ainda podemos mencionar a ideia de massificação que se originou na Revolução Industrial, com a dominação do trabalho através da mais-valia absoluta, ou seja, aumentando-se as horas de trabalho; e depois, com a mais-valia relativa, diminuindo-se as horas, mas aumentando a produção humana com novas máquinas e tecnologias, sem que isso trouxesse benefícios econômicos ao trabalhador. Assim, além dos dispositivos nacionais que resguardam o trabalhador, temos também os internacionais, como a própria Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos, de 1966, o Pacto de San José da Costa Rica, a Organização Internacional do Trabalho e outros.

4 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

Objetivando entender o trabalho análogo ao escravo, cito dois conceitos, entre os quais o de Miraglia (2013), que assim se manifesta:

O trabalho escravo contemporâneo é aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito a rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo. (MIRAGLIA, 2013. p. 131)

Outro conceito é o descrito por Castro (2012, p. 46):

[...] o trabalho em condição análoga a de escravo se materializará quando houver violação simultânea a dois princípios constitucionais: princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da liberdade. Ausente a violação ao princípio da liberdade, o enquadramento como tal não será possível, muito embora esteja o empregador sujeito às atuações e penalidades cabíveis pela violação à norma trabalhista.

Devido à dificuldade na interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo contida no Código de 1940, foi feita a alteração do art. 149, passando a seguinte redação:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Diante da atual redação analítica do tipo no Código Penal brasileiro não deveria mais haver dúvidas quanto ao conceito do crime hordienamente. Assim, objetivando retirar qualquer dúvida, quanto à punibilidade, os doutrinadores deram a definição de cada uma dessas condutas caracterizadoras do crime, a fim de facilitar a imputação do mesmo, assim como passaram a defender que a dignidade humana é o principal bem jurídico a ser tutelado pelo Estado com essa novel redação do tipo penal.

Visando aclarar o respectivo conceito, convém definir os modos de execuções previsto no crime de redução a condição análoga à de escravo, segundo Mesquita (2016), podem ser assim definidos:

O trabalho forçado, definido expressamente pela Convenção nº 29 da OIT é comumente caracterizado quando se constata a coação física ou psicológica e a negação da liberdade, pois o trabalhador é obrigado a continuar trabalhando e sendo impedido de realizar o distrato do contrato de trabalho com o empregador.

O sistema de dívidas é um dos mais utilizados para manter o trabalhador sob “cativo”, já que as dívidas começam desde o início da arregimentação, quando o aliciador concede adiantamentos ao empregado, assim como quando são obrigados a comprar durante o contrato de trabalho, por meio de vales, alimentos, medicamentos e até equipamentos de trabalho, na maioria das vezes a preços exorbitantes, sendo o próprio empregador o dono do estabelecimento de aquisição.

A jornada exaustiva é considerada tanto na duração quanto na intensidade do labor, já que a própria Constituição traz em seu bojo a duração máxima da jornada de trabalho no Brasil, limitando ainda o trabalho em sobrejornada. Quanto a este modo de execução conceitua Julpiano Chaves Cortez (2015, p. 22) que “a jornada de trabalho exaustiva é a

ultrapassa os limites normais da duração do trabalho estabelecida em lei, sendo prejudicial à saúde física e mental do trabalhador e imposta sem o seu livre consentimento.”

E por fim, o trabalho degradante pode ser conceituado como aquele exigido sem a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, relacionados à relação de trabalho, que segundo Brito Filho (2015, p. 100):

[...] condições degradantes de trabalho devem ser definidas como: condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isso signifique a instrumentalização do trabalhador.

Por fim em sua obra, a respectiva autora ainda menciona os modos de execução por equiparação, como: o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do empregado; a manutenção de vigilância ostensiva e, por fim, o apoderamento de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores, ambos com a finalidade de reterem os trabalhadores no local de trabalho.

Ainda sobre a conceituação do crime, comenta a ministra Rosa Weber (2012) em seu voto no Inquérito n. 3.412 AL:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando à submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX, e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.412. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra e outro. Publicado no DJE em 12.11.2012.)

Desse modo, o que percebemos como ponto crucial para a caracterização do referido crime é a constatação de afronta ao principal bem jurídico por ele tutelado, qual seja, a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que todos os modos de execução são considerados como afrontosos a mesma, pois coisificam a pessoa do trabalhador, o reduzindo a mero objeto do sistema de produção capitalista.

5 TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O trabalho doméstico no Brasil tem origem no período colonial, com a escravidão negra no Brasil, sendo esse labor exercido tanto por crianças como por adultos, em sua maioria de origem africana, que trabalhavam horas a fio, sem descanso e não recebiam qualquer remuneração, apenas um lugar para dormir por algumas horas, se alimentando muitas vezes das sobras dos patrões, assim como não poderiam sofrer qualquer moléstia. (Santos, 2015).

Ao final da escravidão, com a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, foi extinta a mão-de-obra escrava no Brasil, e os ex-escravos passaram a “ter direitos” como qualquer outro cidadão. Ocorre que essas pessoas não tinham qualquer qualificação, tanto para o mercado da época, como para ser aproveitados na indústria e, assim, começaram a trabalhar no ambiente doméstico, servindo às famílias.

Durante muito tempo, nosso legislador foi omissivo quanto ao trabalho doméstico, não havendo qualquer legislação que o regula-se e, mesmo quando essa legislação surgiu, continuou a discriminação.

Hoje já existe um número maior de pessoas brancas que exercem o trabalho doméstico, embora haja ainda um grande número de negros e, mesmo com proteção constitucional, ainda verificamos o desrespeito no tratamento, fato esse demonstrado pelo IBGE – Instituto de Brasileiro, em notícia publicada no dia 08 de março de 2018:

A PNAD Contínua mostra, também, que a participação das mulheres supera a dos homens em algumas profissões culturalmente identificadas como “femininas” e associadas a menores salários. A maior disparidade é encontrada na categoria dos empregados domésticos, na qual 92,3% são mulheres. Mas elas também predominam no magistério, nas enfermarias e na assistência social. Nesse sentido, no setor da administração pública, defesa e seguridade social, educação, saúde e serviços sociais, a participação das mulheres (25,2%) era bem maior que a dos homens (10,9%).

Mesmo com a regularização do emprego doméstico, constatamos que este ainda é considerado inferior aos demais tipos de labor, até mesmo porque o atraso na regulamentação do respectivo trabalho não conseguiu derrubar o estereótipo de que o mesmo é desenvolvido por pessoas sem qualificação, prejudicando assim sua valorização pela sociedade.

6 CONCEITO E REQUISITOS DO TRABALHO DOMÉSTICO

Convém observar que o conceito de doméstico vem-se modificando ao longo da história, tanto que o artigo 7º da CLT (Consolidação das Leis do trabalho) estabelecia: “os

empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta”.

Diferente do conceito de 1972 da Lei n.º 859, a lei atual de LC n.º 150/2015, estabelece um conceito muito mais amplo, o qual convém citar:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Leite (2015, p. 33) conceitua trabalhador doméstico:

[...] como uma espécie de trabalhador juridicamente subordinado, plenamente capaz, que presta serviços, pessoalmente, de natureza contínua por três ou mais dias por semana, mediante remuneração, no (ou para o) âmbito residencial à pessoa física ou à família em atividade não lucrativa.

Analisando o conceito legal, contido na Lei atual n.º 150/2015, constatamos que o trabalho doméstico possui 4 (quatro) requisitos essenciais, a saber:

Deve ser executado por pessoa física com idade mínima de 18 anos, impedindo-se assim, o trabalho infantil como doméstico, evitando situações esdrúxulas, como as que ocorrem principalmente na região nordeste, conforme pesquisa do IBGE².

Mesmo sendo considerada uma das piores formas de trabalho infantil e, mesmo com ações propostas pela Convenção n.º 183 da OIT e Recomendação 190, assim como Decreto n.º 6.481 de 2008, ou seja, a eliminação total desse tipo de trabalho por criança e adolescente, o fato é que o trabalho doméstico infantil ainda continua sendo executado. Quanto à proibição do trabalho doméstico a menores de 18 anos, a respectiva convenção também expressa em seu artigo 2º: “*Para efeitos da presente Convenção, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.*”

Observa-se ainda que não se trata apenas de uma questão econômica e social, mas é também uma questão cultural, fato este demonstrado na obra de Freyre (1985, p. 46), *Vida social no Brasil nos meados do século XIX*:

Vários são os anúncios, nos jornais da época, de “mulatas de bonita figura”... “próprias para mucamas”; de “mulatinhas” que, além de coser “muito bem limpo e depressa” e de saber engomar com perícia, saibam pentear “uma senhora”; de “mulatas com habilidades”; de “mulatos embarcações” e de “cabrinhas próprios

² IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18384-trabalho-infantil-mais-de-20-milhoes-de-criancas-realizavam-tarefas-domesticas>>; acesso em: 08 jun. 2019.

para pajens”, alguns tão caros que os vendedores concordavam em vendê-los “a prazo”; de “mulatinhas” não só “recolhidas e honestas” como tão bem-educadas para mucamas que sabiam falar francês; [...].

Infelizmente o trabalho doméstico infantil está impregnado na cultura do povo brasileiro, o que precisa ser combatido, pois traz vários danos, tanto à incolumidade física como psíquica e moral da criança e do adolescente. Tanto que, em caso de constatação de trabalho doméstico infantil, de acordo com as normas trabalhistas, o contrato será declarado nulo, assim como ordenada sua cessação imediata, além do pagamento de todas as verbas contratuais e rescisórias, assim como pagamentos de outros danos como os morais, impedindo locupletamento do empregador.

O segundo requisito do trabalho doméstico é a pessoalidade, pois, embora seja uma característica do empregado de modo geral, tem que haver um determinado cuidado, já que o respectivo labor é desenvolvido dentro do ambiente familiar e às vezes envolvendo cuidados com membros da família. Deste modo, o elemento *intuitu personae* é essencial e somente pode ser substituído por consentimento expreso de seu empregador.

Quanto ao terceiro requisito, que é o da continuidade, o novo dispositivo legal veio estabelecer de forma expressa a necessidade da continuidade, além de taxativamente acrescentar “por mais de 2 (dois) dias por semana”, objetivando terminar com a dúvida de quantos dias por semana se era ou não considerado autônomo, ou melhor, diarista, caso reiteradamente discutido na jurisprudência até a edição da nova lei.

A subordinação é o quarto requisito do trabalho doméstico, ressaltando que também não é exclusivo do labor doméstico, sendo determinante da relação de emprego, sobre o qual comenta o jurista Amauri Mascaro Nascimento (2004, p. 407): “*o trabalho subordinado é aquele no qual o trabalhador transfere a terceiro o poder de direção sobre o seu trabalho, sujeitando-se, como consequência, ao poder de organização, ao poder de controle e ao poder disciplinar deste*”.

Diante deste conceito e objetivando diferenciar o trabalhador doméstico do trabalhador autônomo, principalmente no que se relaciona ao empregado doméstico, pois a lei não exclui o trabalho da chamada diarista, que é muito comum no Brasil, sentimos a necessidade de conceituar o empregador doméstico, que segundo Santos (2015, p. 16):

É empregador doméstico a pessoa ou grupo familiar que contrata trabalhadores para prestar serviços em sua residência (cozinheira, lavadeira, copeiro, passadeira, mordomo, babá, jardineiro, caseiro, capataz, adestrador de animais, baieiro, capataz,

garçom, vigia etc.) ou em bens móveis de uso não comercial ou gerador de ganho ou renda (motorista, arrais, piloto, timoneiro, marinheiro etc.).

Outro requisito do emprego doméstico é a onerosidade, ou seja, a relação de emprego está assegurada por um contrato de trabalho, não importando que seja escrito ou não, pelo próprio princípio do contrato, realidade que vigora no processo do trabalho. Tema bastante discutido, já que surge a indagação se um dos membros da família pode prestar trabalho doméstico aos demais. Tal problema pode ser resolvido pelo conceito de família que, segundo o artigo 20, § 1º da LOAS (Lei de organização da Assistência Social)³ significa: *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

Deste modo, vai depender da situação fática para se definir se há ou não trabalho doméstico em determinada situação que envolva o labor de um dos membros da família.

Por último, temos o requisito da finalidade não lucrativa no âmbito da residência do empregador doméstico, este requisito não é novo, as legislações anteriores a LC n.º 150/2015 já dispunham sobre o mesmo. O que vem trazer algumas discussões é sobre como este trabalho pode ser provado, já que ocorre no ambiente familiar e é de difícil visibilidade. Assim, muitas empregadas domésticas acabam por ser caracterizadas como diaristas, assim como os trabalhos extraordinários que esses trabalhadores executam terminam por não ser remunerados.

Devemos ressaltar ainda que, com a nova lei, em seu artigo 2º, a duração normal do trabalho doméstico é de 8 (oito) horas, trabalhadas de segunda a sexta, e 4 (quatro) aos sábados, ou melhor, 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Igualando assim o labor doméstico aos demais tipos de trabalhos, o que é resultado da luta de vários anos, pois anteriormente a este dispositivo legal, o trabalhador doméstico não tinha regulada a duração de seu labor. O que justificava jornadas de trabalho exaustivas sem qualquer remuneração por esse trabalho extraordinário.

³ Brasil. [Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993]. Lei orgânica da assistência social (LOAS)[recurso eletrônico] : Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série legislação ; n. 221)

Sobre o fato de o trabalho doméstico ser desenvolvido no ambiente familiar, longe dos olhos da fiscalização, lembramos o comentário de ZÚÑIGA (2016, p. 415),

Outro caso son lãs situaciones encubiertas o no visibilizadas de trabajo doméstico, como lãs que plantean lãs niñas y jóvenes que se identifican como parientes o que “ayudan” em determinadas tareas domésticas a vecinos y o parientes: son lãs “criaditas”, “ahijadas” y “filhas de criação”, cuyos padres – por la situación de pobreza em el campo y com esperanza de ofrecerles una mejor vida – las envían o “donan” a una familia para que se encargue de su cuidado y educación a cambio de apoyo en las tareas domésticas, más frecuencia “se transforman en trabajadoras infantiles domésticas sin oportunidades de estudio y de una infancia y adolescencia sanas” o sufren un costo moral y sexual y malos tratos (OIT, p.2)

7 RELAÇÕES ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS E O TRABALHO ESCRAVO, PERCEBIDAS NO FILME “QUE HORAS ELA VOLTA?”

Já realizamos a contextualização do lugar em que se passa o filme e suas tensões e problemas socioeconômicos. Faz-se necessário estabelecer uma relação entre as características do trabalho escravo e o labor desenvolvido pelos empregados domésticos usando o filme “Que horas ela volta?”.

O drama “Que horas ela volta?” é um retrato das discriminações e explorações que as empregadas domésticas vêm sofrendo no decorrer da história, e as características apresentadas no filme são equiparadas àquelas descritas no trabalho escravo. Tanto que convém analisar os seguintes pontos:

Primeiramente, o filme deixa claro que a empregada doméstica Val teve que deixar sua cidade de origem e ir para o sudeste em busca de melhores expectativas de vida, mas, devido ao seu trabalho necessário dentro da casa, já que a patroa trabalhava fora se ocupando com tarefas externas, a empregada era quem cuidava de todos os afazeres domésticos, inclusive da educação do filho dos patrões e os cuidados de modo geral com aquele. Deste modo, comparamos com as condutas dos servos na época da escravidão colonial, descritas por Freyre (1985, p. 367) em sua obra Casa Grande e Senzala.

Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem.

Outro ponto que nos leva a caracterizar o trabalho doméstico como análogo ao escravo no filme é quando verificamos que, por ser um trabalho realizado dentro do ambiente familiar, a empregada protagonista acaba por ter uma jornada exaustiva, pois os patrões acabam requerendo que esta execute tarefas domésticas muito além do horário previsto. Fato este demonstrando nos seguintes diálogos do filme: “Val, me traz um copo de água, por favor?” [...] “Val, você pode trazer um sorvete para a gente?”.

Parecem fatos sem importância, pois, para os patrões, é apenas um favor e não uma obrigação. Deste modo, vem a indagação se ela poderia se recusar. Se se recusasse seria demitida? Para onde ela iria?

Aproveitando ainda o fragmento de Freyre (1985) apresentado acima, mostrando a origem patriarcal do trabalho doméstico, podemos observar a insinuação que o patrão, chefe do lar, e seu filho têm em relação à filha da empregada, a Jessica, quando esta vai morar com a família. Pai e filho demonstram um comportamento comparado ao da época da escravidão, que os grandes donos de engenhos tinham em relação às suas serviçais, os quais não tinham o menor escrúpulo em estuprá-las se assim fosse sua vontade.

D. Barbara, a mãe, percebendo a atitude impetuosa de Jessica, começa a demonstrar todo o seu preconceito, com atitudes como o esvaziamento da piscina, depois que a filha da empregada a usou, alegando que tinha visto um rato na piscina. Nessa atitude é possível constatar o preconceito e a discriminação em relação a quem labora na cozinha.

Pior ainda é constatar como a empregada Val é aparentemente tratada: “você é praticamente da família”, pois a mesma está presa aquela família, sem ter consciência de que pode ter uma vida privada com sua própria família, apenas comparecendo ao seu lugar de trabalho quando efetivamente for exercer suas tarefas. Val aceita aquela realidade sem questionar, tanto é que diz coisas como: “A pessoa já nasce sabendo o que pode e o que não pode [...]. Não pode sentar na mesa deles, onde é que já se viu filha de empregada sentar na mesa dos patrões?” “Quando eles oferecem alguma coisa que é deles, é por educação, é porque eles têm certeza que a gente vai dizer não!”.

Val está num lugar instável, pois, como “alguém da família”, ela tem o apreço de todos e pode executar todas as tarefas do lar sem qualquer questionamento, mas também é a empregada subjugada e desprezada, quando não querem que a mesma participe dos jantares

oferecidos pelos patrões. Deste modo, presa a esse serviço devido ao apego que tem aos patrões e seu filho, a doméstica protagonista acaba por não mudar essa realidade durante anos.

Com a chegada de Jessica, sua filha, começam as tensões na realidade de Val, pois Jessica começa a fazer questionamentos: “Não sei onde você aprendeu essas coisas, não pode isso, não pode aquilo, estava escrito em livro? Quem te ensinou? Você chegou aqui e ficaram te ensinando essas coisas?”. Em outra cena, Jéssica novamente interpela a mãe: “Sinceramente, Val, não sei como tu aguenta [...] Ser tratada desse jeito, como uma cidadã de segunda classe”.

Desse modo, Val começa a ir tomando consciência de sua realidade, pois Jessica, com sua atitude, vai demonstrando que é possível modificar esse contexto de exploração e servidão. Assim, a empregada protagonista se liberta e começa a viver sua própria vida com seus familiares. E esse quadro vai retratando também a modificação que a realidade das domésticas vem passando, pois elas vêm almejando um trabalho mais digno.

CONCLUSÃO

Utilizando-se da obra cinematográfica “Que horas ela volta?”, pode-se notar uma intensa relação entre o trabalho escravo contemporâneo e o labor doméstico, podendo-se, desta forma, perceber que o empregado doméstico, durante muitos anos, ficou invisível aos olhos do legislador, bem como que podem ser engendradas relações que nos levariam a um labor digno.

Ainda foi possível perceber, sob a ótica do princípio da dignidade humana, a relação que o trabalho doméstico tem com o trabalho escravo contemporâneo, por meio das características da degradância e jornada exaustiva.

Por fim, a obra cinematográfica em questão pôde auxiliar na compreensão das noções mais elementares da relação de emprego doméstico. E, sob a perspectiva do trabalho decente, procuramos chamar a atenção para a realidade do labor das domésticas nos lares brasileiros e o quanto ele ainda afronta a dignidade dos trabalhadores que o exercem.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução**, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714/2135>>; acesso em: 15 jun 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4 ed. São Paulo: LTR, 2016.

CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira Castro. **Setor sucroenergético e sua adequada regulação**. Curitiba: Juruá, 2012

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. São Paulo: LTr. 2015.

Escravidão Moderna atinge mais de 40 milhões no mundo. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/07/20/escravidao-moderna-atinge-mais-de-40-milhoes-no-mundo.ghtml>>; acesso em: 1 jun. 2019.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**, 51ª Ed. São Paulo, Global, 2006.

FREYRE, Gilberto. **Vida social no Brasil nos meados do século XIX**. ed. Rev. Recife: Massangana, 1985.

Brasil. [Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993]. Lei orgânica da assistência social (LOAS)[recurso eletrônico]: Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, e legislação correlata. – 3. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. – (Série legislação ; n. 221)

_____. **Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>; acesso em 10 jun 2019.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos** (1948). Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>; acesso em: 14 jun 2019.

OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). **Convenção n. 29: abolição do trabalho forçado**. Disponível em: <<http://www.diap.org.br/images/stories/OIT/convencao029.pdf> >; acesso em: 16 jun 2019.

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Convenção americana sobre direitos humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>; acesso em: 12 jun 2019.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** (1966). Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>; acesso em: 12 jun. 2019.

Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>; acesso em 25 jun 2019.

_____. **Convenção sobre a escravatura** (assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da ONU, Nova Iorque em 7 de dezembro de 1953). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>; acesso em: 16 jun 2019.

_____. **Convenção suplementar relativa a abolição da escravatura, do tráfico de escravo e das instituições e práticas análogas à escravatura**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>>, acesso em: 17 jun 2019.

CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) Organização: Renato Saraiva, Aryanna Linhares, Rafael Tonassi, 18. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Método, 2016.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **No Dia da Mulher, estatísticas sobre trabalho mostram desigualdade**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade>>; acesso em: 08 jun. 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Trabalho infantil: mais de 20 milhões de crianças realizavam tarefas domésticas**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18384-trabalho-infantil-mais-de-20-milhoes-de-criancas-realizavam-tarefas-domesticas>>; acesso em: 08 jun. 2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm> acesso em 19 jun 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. LEITE, Leticia Durval. **A nova Lei do Trabalho doméstico**: comentário à Lei Complementar n.150\2015. Saraiva: São Paulo, 2015.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. 3ªed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Coleção Os Economistas).

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2013 , p.131

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira. In: **Trabalho escravo: estudos sob as perspectivas trabalhistas e penal contemporâneo**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 89.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> acesso em: 7 jul 2019.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>> Acesso em: 17 jun 2019.

PRIORI, Mary Del Priori. VENÂNCIO Renato Pinto. **O Livro de Ouro da História do Brasil**. Rio de Janeiro. Ediouro. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 4. ed. ver. Atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTOS, Aloysio. **Manual de contrato de trabalho doméstico: de acordo com a nova lei do trabalho doméstico de 2015**. 5ed. ver. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

SANTOS, Ana Claudia Sachwenck dos. **Empregados domésticos: o que mudou?** 3 ed. São Paulo. Rideel, 2016.

ZÚÑIGA, Pilar Cruz. RUBIO, David Sánchez. Cuando el Trabajo Doméstico deriva entra bajo esclavo en el contexto de las sociedades iberoamericanas. In: **Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. pp. 399-422